

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006106-75.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 059/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Carlos Rodrigo Zanchim

Data da Audiência 19/12/2013

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000368) que a Justiça Pública move em face de Carlos Rodrigo Zanchim, realizada no dia 19 de dezembro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, mas a presença do DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pelas partes, ROSA MARIA DA SILVA SOUZA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O MM. Juiz declarou a revelia do acusado ante sua ausência na presente audiência. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Carlos Rodrigo Zanchim pela prática de crime previsto no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar da policial não se lembrar dos fatos o certo é que o acusado foi autuado quando dirigia veículo e há exame de dosagem alcoólica que constata a sua embriaquez. Saliente-se também que ficou demonstrado através das informações de que o acusado, em razão do seu estado, acabou chocando-se contra uma árvore. Diante deste quadro requeiro a condenação do réu. É primário, merece pena mínima, aplicando-se também a suspensão do direito de dirigir. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97. É caso de improcedência da presente ação penal. Nenhuma prova foi produzida sob o crivo do contraditório que pudesse demonstrar os fatos narrados na denúncia. A policial Rosa Maria não se recordou do ocorrido e o acusado preferiu fazer uso do seu direito ao silêncio ao não comparecer na presente audiência. Dessa forma, sequer há prova de que estava dirigindo o veículo, além disso, inexiste prova da alteração de sua capacidade psicomotora, sendo essa elementar do tipo. Assim, requeiro a improcedência. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS RODRIGO ZANCHIM, qualificado, foi denunciado como



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

incurso nas penas do art. 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de condução de veículo automotor sob a influência de álcool. Foi citado, declarando-se sua revelia, e colhendo-se o depoimento de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. **DECIDO.** Realmente, existem elementos de convicção no sentido de que o acusado conduzia o veículo embriagado, incidindo sua conduta na forma típica prevista em lei penal. Todavia, todos os elementos de convicção foram produzidos na fase de investigação pré-processual. A reforma do CPP em 2008 fez clara distinção entre "elementos de informação" e "provas", a fim de que só fosse admitida a condenação escorada em provas. Admite-se também que seja escorada em provas e em elementos de informação. Todavia, não admite que a condenação criminal seja escorada exclusivamente em elementos de informação. É essa a orientação que se extrai do artigo 155, "caput", do C.P.P. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu CARLOS RODRIGO ZANCHIM da imputação de ter violado o disposto no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_\_ Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotor:

Defensor Público: